



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.424, DE 2010 **(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Regulamenta o exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas são exclusivos dos habilitados na forma desta lei.

Art. 3º Considera-se Terapeuta em Dependências Químicas o profissional habilitado por meio de certificado de conclusão de curso técnico específico expedido por escolas oficiais ou reconhecidas, ou instituições legalmente capacitadas e devidamente registradas no órgão competente.

§1º A formação de que trata o *caput* terá carácter profissionalizante e exigirá nível médio completo, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, compreendendo aulas teóricas e práticas.

§ 2º Os cursos técnicos serão realizados em escolas de nível médio, faculdades ou instituições legalmente capacitadas, e os estágios práticos supervisionados serão realizados em hospitais, clínicas, escolas ou na própria comunidade.

Art. 4º Serão também reconhecidos como habilitados aqueles que, na data da promulgação desta lei, comprovarem:

I - efetivo exercício da profissão por quatro anos ininterruptos ou seis intercalados;

II - certificação em curso com carga horária inferior a quatrocentos e oitenta horas, com complementação por meio de curso de nível superior ou técnico;

III - certificação de formação específica por instituições estrangeiras, iguais ou assemelhadas, validada na forma da lei.

Art. 5º São atribuições do Terapeuta em Dependências Químicas:

- I - ministrar seminário e palestras sobre dependências químicas;
- II - programar e efetuar visitas domiciliares quando for pertinente;
- III - propor e acompanhar a desintoxicação domiciliar;
- IV - promover reuniões de apoio aos dependentes e familiares;
- V - prestar atendimento individual ao cliente enquanto for necessário;
- VI - propor o recurso disponível a ser utilizado e auxiliar no seu acesso;

- VII - estabelecer e executar estratégia de divulgação do conceito de dependência na comunidade;
- VIII - supervisionar os estagiários da área;
- IX - participar da análise e das avaliações do trabalho;
- X - desenvolver vínculo com o cliente e familiares, constituindo ponto de referência para os mesmos;
- XI - participar de equipe interdisciplinar, apresentando postura coerente com a linha metodológica adotada pelo projeto;
- XII - auxiliar no diagnóstico;
- XIII - programar e efetuar visitas aos recursos da comunidade;
- XIV - elaborar e auxiliar entidades na formulação de propostas e projetos;
- XV - implantar, implementar, acompanhar e supervisionar programas de sua área de atuação em empresas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Terapeutas em Dependências Químicas são profissionais que atuam diretamente no tratamento e na recuperação de usuários de drogas, lícitas e ilícitas e de seus familiares. Também compõem equipe interdisciplinar na área de saúde mental.

Esses profissionais são uma referência para orientar, atender e encaminhar o dependente químico para o recurso mais adequado ao seu tratamento.

Com várias denominações, o Terapeuta em Dependências Químicas exerceu esta profissão, conforme histórico abaixo:

1840 - 50 - Como Movimento dos grupos de ajuda mútua “regenerar bêbados”;

1857 - Hospital Washington Boston - Tratamento médico com aversivos, porém com acompanhamento externo desse profissional;

1879 - Programas religiosos “As Missões”;

1935 - Criação do AA;

1935 -1944 - Hospitais Gerais, Hospitais Psiquiátricos e Clínicas especializadas;

1935 - Participação no programa de supervisão;

1936 - Deveres e obrigações semelhantes aos dos trabalhadores sociais e missionários;

1937 - Blumer S.B. (Consultor Alcolico);

1938 -1976 - Em São José do Murialdo, no Rio Grande do Sul, como Consultor em Dependências Químicas. Também nessa linha; experiência trazida dos Estados Unidos pelo Dr. Bertolote;

1935 - 1983 - No Paraná, por meio de uma observação piloto, foram identificadas distorções com relação a voluntários que não possuíam formação na área; vínculo empregatício ou compromisso formalizado;

1936 - 1984 - Curso de formação de Agentes de Saúde em Alcoolismo, Andrade Oliveira;

1937 - 2002 - Finalmente, a criação da Associação Nacional dos Terapeutas em Dependências Químicas.

As primeiras atividades não vingaram por não estarem organizadas enquanto entidades. Os Alcoólatras Anônimos, já organizado, deu certo. Os Agentes de Saúde em Alcoolismo nasceram fadados ao insucesso devido às inúmeras confusões com outros Agentes de Saúde, como o Agente Comunitário de Saúde e, também, devido à Resolução do COFEN que extinguiu os Agentes de Saúde.

Hoje, existe uma grande variedade de conselheiros de saúde, de segurança, Conselho Tutelar, Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho da Condição Feminina, entre tantos outros.

Trazemos, portanto, esta proposta inovadora, proporcionando credibilidade, segurança e, sobretudo, qualidade no atendimento, tendo em vista a regulamentação da certificação técnica para o exercício da profissão.

Tendo em vista o elevado valor social da iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado Dr. Rosinha

FIM DO DOCUMENTO